



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

Apelação Cível n. 0820037-32.2024.8.23.0010

Apelantes: Fundação Habitacional do Exército - FHE, Banco do Brasil S.A., Banco Santander (Brasil) S.A. e Banco Daycoval S.A.

Apelado: Ielon Piter Lino dos Santos

Juízo de origem: 4º Núcleo de Justiça 4.0

Relator: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, a fim de repactuar as dívidas e homologar plano compulsório de pagamento de débitos, com fulcro na Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021).

A apelante Fundação Habitacional do Exército - FHE argui, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar o feito, por ser equiparada à entidade autárquica federal, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos moldes da Súmula 324 do STJ e do art. 109, I, da Constituição Federal.

No mérito, os apelantes alegam, em síntese, a ausência dos pressupostos para a configuração do superendividamento do autor e que trata-se de superendividamento ativo consciente, bem como a ofensa à legislação vigente e aos termos dos contratos.

Sustentam a impossibilidade de sujeição dos empréstimos consignados ao plano de repactuação por possuírem legislação específica e pugnam pela aplicação do Decreto nº 11.150/2022 e da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que autoriza descontos de até 70% (setenta por cento) para militares das Forças Armadas.

Argumentam, ainda, a nulidade da sentença por violação ao rito próprio e a perda da eficácia do comando judicial em razão de o autor ter contraído novos empréstimos após a sentença.

Em contrarrazões, o apelado suscita, preliminarmente, a intempestividade dos recursos e a ofensa ao princípio da dialeticidade, sob o argumento de que as apelações apenas repetem os termos das contestações.

No mérito, pugna pela manutenção da sentença.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

Apelação Cível n. 0820037-32.2024.8.23.0010

Apelantes: Fundação Habitacional do Exército - FHE, Banco do Brasil S.A., Banco Santander (Brasil) S.A.

Advogados: Carlos Augusto Tortoro Junior, Flávio Neves Costa, Marcos Délli Ribeiro Rodrigues, Eduardo Amarante Passos e outros

Apelado: Ielon Piter Lino dos Santos
Advogado: Waldecir Souza Caldas Júnior
Juízo de origem: 4º Núcleo de Justiça 4.0
Relator: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

VOTO

1. Das preliminares

O apelado alega a intempestividade dos recursos de apelação e a ofensa ao princípio da dialeticidade.

A alegação não merece prosperar. Conforme certidão expedida pela secretaria do juízo de origem, os recursos foram interpostos no prazo legal e encontram-se com os devidos recolhimentos de preparo comprovados.

Além disso, as instituições financeiras impugnaram especificamente as premissas adotadas pela sentença, a adequação do plano compulsório fixado e a própria conduta do autor no curso do processo. Portanto, está claro o fundamento da pretensão de reforma.

Por isso, afasto as preliminares.

A apelante Fundação Habitacional do Exército (FHE) suscita a incompetência absoluta do Juízo de Direito do 4º Núcleo de Justiça 4.0 da Comarca de Boa Vista para o julgamento da lide. Afirmar que sua presença no polo passivo desloca o feito para a Justiça Federal, por ser equiparada a autarquia federal.

A regra geral estabelece que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurem como interessadas (CF, art. 109, inciso I). Essa premissa originou a Súmula 324 do STJ, que estabelece:

Compete à Justiça Federal processar e julgar ações de que participa a Fundação Habitacional do Exército, equiparada à entidade autárquica federal, supervisionada pelo Ministério do Exército.

(SÚMULA 324, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/05/2006, DJ 16/05/2006, p. 214)

Contudo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Justiça Estadual é competente para processar e julgar as ações de superendividamento, ainda que haja entes federais no polo passivo da lide.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO ESTADUAL EM AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA POR SUPERENDIVIDAMENTO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 24ª Vara de Porto Alegre - SJ/RS, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Tramandaí/RS, para definição do juízo competente para processar e julgar ação de reconhecimento de descumprimento de decisão judicial, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal e outras instituições financeiras.

2. A controvérsia envolve o cumprimento de decisão judicial proferida por juízo estadual em ação de repactuação de dívida, com fundamento na Lei de Superendividamento, e pedido de indenização pelo descumprimento da decisão.

3. O Juízo Federal suscitante argumenta que a controvérsia está vinculada a decisão judicial proferida no âmbito de processo de superendividamento em trâmite perante o Juízo Estadual, sendo o pedido central fundado no descumprimento daquela ordem. O Juízo Estadual suscitado, por sua vez, sustenta que, considerando a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, a competência seria da Justiça Federal, conforme o art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para processar e julgar a ação de reconhecimento de descumprimento de decisão judicial, relacionada a processo de superendividamento, é da Justiça Federal ou da Justiça Estadual, considerando a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.

III. Razões de decidir

5. A competência para julgar ações de superendividamento, relacionadas à repactuação de dívidas, é da Justiça Estadual, mesmo que haja ente federal no polo passivo, em razão da natureza concursal do processo, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

6. O cumprimento de sentença deve ser processado no juízo que decidiu a causa em primeiro grau, conforme o art. 516, II, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Tramandaí/RS para processar e julgar a demanda na origem.

(CC n. 218.312/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 17/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

Por isso, rejeito a preliminar.

2. Do mérito

A controvérsia consiste em verificar o efetivo preenchimento dos pressupostos legais para a caracterização do superendividamento do autor, a validade do plano compulsório

homologado pelo juízo de origem e a perda de eficácia da sentença em razão da conduta do devedor.

Os apelantes alegam que os empréstimos consignados não podem compor o plano de repactuação e que o autor perdeu o benefício da tutela judicial ao contrair novas dívidas.

Assiste razão aos recorrentes.

No caso em exame, a análise dos autos demonstra que o apelado é militar das Forças Armadas (Aeronáutica). Em relação a esses servidores, a Medida Provisória n. 2.215-10/2001 autoriza a margem de consignação e desconto em folha de até 70% (setenta por cento) da remuneração ou dos proventos.

O Decreto n. 11.150/2022 (art. 4º, parágrafo único, inciso I, alínea "h") exclui expressamente as operações de crédito consignado regidas por lei específica do conceito de mínimo existencial aplicável à ação de repactuação. Logo, os descontos voluntariamente contraídos pelo apelado sob a margem ampliada militar não autorizam a intervenção judicial para a redução de parcelas.

Além disso, verifica-se a ocorrência de fato superveniente apto a ensejar a reforma do julgado, em atenção ao art. 493 do Código de Processo Civil.

A sentença recorrida homologou o plano compulsório de pagamento e fixou, de forma clara e expressa, uma vedação ao autor de contrair novos empréstimos sob pena de perda imediata de eficácia do comando judicial. Confira-se:

(iii) fica vedado ao autor contrair novos empréstimos enquanto não quitados os valores das dívidas que são objeto de repactuação nesta sentença, devendo a Serventia oficial ao órgão empregador, intimando-se o banco réu para que seja proibida qualquer assunção de novos empréstimos pelo requerente. Ainda, fica ciente o demandante que a assunção de novas dívidas ocasionará na perda de eficácia do comando judicial exarado na presente sentença, importando o cancelamento dos descontos e rescisão do plano compulsório de pagamento, retornando a cobrança nos moldes originariamente contratados;

Trata-se de condição resolutiva do provimento protetivo, destinada a assegurar a eficácia prática da reabilitação financeira do devedor e a coibir o agravamento de sua situação patrimonial.

Contudo, o Banco Santander (Brasil) S.A. demonstrou, em seu recurso (EP 419), que o autor celebrou a Cédula de Crédito Bancário de Empréstimo Consignado nº 762339538 em 22/04/2025, para a obtenção de novo crédito no valor de R\$3.551,77 (três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos). A celebração do novo contrato ocorreu dois meses após a prolação da sentença.

A contratação voluntária de novo empréstimo após a sentença revela comportamento incompatível com o dever de cooperação e com os objetivos do procedimento de repactuação.

Ainda que se admitisse a incidência da Lei do Superendividamento, o descumprimento da condição resolutiva imposta pelo juízo torna desnecessária a manutenção do plano judicial, independentemente da discussão sobre a margem consignável dos militares. A inobservância da cláusula atrai a sanção prevista na própria decisão de primeiro grau.

Desta forma, a perda de eficácia do comando judicial é imediata e impõe a reforma da sentença para julgar a ação improcedente.

Pelo exposto, dou provimento aos recursos para reformar a sentença, declarar a perda de eficácia do comando judicial em razão do descumprimento da condição resolutiva pelo devedor e julgar os pedidos improcedentes.

Inverto o ônus da sucumbência, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida na origem.

É como voto.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

Apelação Cível n. 0820037-32.2024.8.23.0010

Apelantes: Fundação Habitacional do Exército - FHE, Banco do Brasil S.A., Banco Santander (Brasil) S.A.

Advogados: Carlos Augusto Tortoro Junior, Flávio Neves Costa, Marcos Délli Ribeiro Rodrigues, Eduardo Amarante Passos e outros

Apelado: Ielon Piter Lino dos Santos

Advogado: Waldecir Souza Caldas Júnior

Juízo de origem: 4º Núcleo de Justiça 4.0

Relator: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES. INTEMPESTIVIDADE E OFENSA À DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO (FHE). REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DO STJ. MÉRITO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. MARGEM DE DESCONTO DE 70%. EXCLUSÃO DA AFERIÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO. INTELIGÊNCIA DO DECRETO N. 11.150/2022. CONTRATAÇÃO DE NOVO EMPRÉSTIMO PELO AUTOR APÓS A SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO RESOLUTIVA. PERDA DE EFICÁCIA DO COMANDO JUDICIAL. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar os RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Relator), Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos.

Boa Vista/RR, 25 de junho de 2026.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Desembargador(a)